

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. EPP

Ao 24 (vigésimo quarto) dia do mês de março de 2026, às 10h00min, com início do credenciamento as 9h00min, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial de Contemporânea Construções e Projetos Ltda. EPP, RLG Administração Judicial Ltda., representada pelo Doutor Frederico Antonio Oliveira de Rezende, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto à Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, tramitando sob o número 5001743-15.2025.8.08.0024, retomou os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, suspensão desde 5 de fevereiro de 2026, realizada em ambiente virtual por intermédio da plataforma *Google Meet*. **Presentes** os credores que se identificaram de forma virtual para que sirva de computo de presença conforme demonstrativos que acompanham a presente ata. **Em princípio**, o Administrador Judicial convidou qualquer dos credores presentes para secretariar esta Assembleia. **Como** não houve habilitantes do convite, o Administrador Judicial indicou como Secretário Dênis Ribeiro Passos, diante da ausência de objeção por parte dos credores no "*chat*". **Na sequência** registrou a presença dos advogados da Recuperanda, Doutores Cristina Barros Brum e Ricardo Barros Brum. Inicialmente, o Administrador Judicial, na qualidade de Presidente de Mesa, ponderou que o ato está sendo gravado em sistema audiovisual e transmitido ao vivo pelo canal AGC Virtual IV (<https://www.youtube.com/watch?v=9Md23Bsr5ck>), junto a plataforma YouTube, podendo ser acessada pelo link disponível no *chat*, à disposição para consulta pública, sendo certo que a participação de todos implica na cessão dos direitos de imagem para tanto. **Após** o Administrador Judicial fez breves ponderações acerca da condução dos trabalhos, consignou que a ata é lavrada em forma de sumário, dispensou a leitura do edital de convocação deste conclave, relendo somente a ordem do dia. **Dispensou** também a verificação de quórum, por se tratar de AGC em continuação, e, portanto, declarou reinstalada a presente AGC. **Na sequência** concedeu a palavra ao Dr. Ricardo Barros Brum, advogado da Recuperanda. **No** uso da palavra, o Dr. Ricardo esclareceu que em nome da Recuperanda Contemporânea, fez a seguinte manifestação consignando que a Devedora decidiu não solicitar um novo adiamento da Assembleia Geral de

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. EPP

Credores (AGC) e optou por enfrentar a realidade, colocando o plano em votação, ponderando que a dívida foi construída com base em uma expectativa de faturamento de R\$80 milhões para o ano de 2024, proveniente principalmente de dois grandes contratos com a Vale e a Renova. Esses contratos, no entanto, foram cancelados injustamente na perspectiva da empresa, o que causou a crise financeira. Ressaltou que após um ano e quatro meses, a empresa não conseguiu fechar nenhum novo contrato, aduziu que Contemporânea precisa ser reconstruída, deixando de ser uma construtora para grandes obras e voltando a atuar em contratos menores. Observou que dentro desse novo panorama a previsão é de um faturamento aproximado de R\$700 mil no primeiro ano, gerado pelo aluguel de máquinas e que o plano exige um prazo de carência com pagamento de juros, seguido por pagamentos graduais, para que a empresa possa reconstruir sua trajetória. Consignou que existe a possibilidade de mover ações contra a Vale e a Renova por meio de arbitragem, mas que isso requer um investimento inicial de caixa de cerca de R\$400 mil, com a expectativa conservadora de gerar R\$6 a R\$7 milhões em receita ao longo do tempo e que a única alternativa ao plano é a falência, que resultaria na arrecadação de bens residuais, como um conjunto de salas em leilão, duas máquinas alienadas (atualmente alugadas) e os créditos contra Vale e Renova. Finalizada a explanação, o Administrador Judicial deu início aos debates, concedendo a palavra aos presentes a fim de se manifestarem sobre a exposição do Patrono da Recuperanda. Pela Representante do credor Banco do Brasil consignou que o credor realizou uma negociação com a empresa, baseada em uma proposta apresentada pela Recuperanda em 20 de março no valor de R\$150.000,00, ressaltando que o valor ofertado estava significativamente abaixo do patamar mínimo passível de aprovação pelo comitê do Banco do Brasil e que somente na presente data foi proposto 10% do endividamento. Não havendo outras manifestações por parte dos credores presentes, o Administrador Judicial informou que submeteria a deliberação dos credores o item "A" da ordem do dia, ou seja, a votação do plano de recuperação judicial, explicando como se daria o procedimento de votação para os credores.

Colocado em votação pelo sistema de chamada nominal de credores o plano de recuperação judicial, obteve-se o seguinte resultado: Classe III – Quirografários, do total de 8 credores presentes que representam o montante de R\$10.658.989,76, votaram pela rejeição do plano 8 credores, que representam a importância de R\$10.658.989,76, equivalentes a 100% dos créditos e 100% dos credores; Classe IV – Microempresas e empresas de pequeno porte, de um total de 5 credores presentes e aptos a votar, 3 credores votaram pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, 60,00% do total de credores da referida classe. Com isso, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005 o Administrador Judicial declarou rejeitado o Plano de Recuperação Judicial. Prosseguindo com as deliberações, o Administrador Judicial colocou em deliberação a apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do artigo 56, §4º da lei 11.101/2005.

Colocada em votação, a proposta de apresentação do plano alternativo pelos credores, nos termos do artigo 56, §4º da lei 11.101/2005, este foi rejeitado por unanimidade entre os presentes. Deste modo, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial declarou rejeitada a apresentação de plano alternativo pelos credores.

A representante do credor Banco do Brasil solicitou constasse em ata que a negociação restou infrutífera tendo em vista que a recuperanda apresentou em 20/03, proposta no valor de R\$ 150 mil e somente na presente data a elevou para 10% do endividamento, alegando não possuir margem para nova majoração.

Ressaltamos que o valor ofertado permanece significativamente abaixo do patamar mínimo possível de aprovação pelo comitê.

Diante desse cenário, apesar da abertura do Banco do Brasil para negociação a mesma restou infrutífera.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.

O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. EPP

coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; **Na** contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

O Banco do Brasil buscou negociação com o recuperando, mas, não obteve sucesso, não demonstrando o recuperando interesse em encontrar melhores condições para o PRJ. **O** voto do Banco é exercido de acordo com seu interesse legítimo de obter a satisfação justa de seus créditos e com base em informações e análises técnicas, bem como em razões econômicas concretas e justificáveis, levando em consideração o valor do crédito e suas características. Segundo a nova redação do § 6º, do artigo 39 da Lei 11.101/2005, **“o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”**, nesse sentido, o voto do Banco não pode ser declarado nulo por abusividade somente pelo fato de o Banco deter crédito significativo que lhe confere voto decisivo na AGC, pois, não utilizou desta condição para exercer qualquer pressão desproporcional sobre o recuperando, tendo agido de boa-fé, proferindo voto transparente e justificado, não tendo o Banco a intenção de frustrar a recuperação, tão pouco a obtenção de qualquer vantagem ilícita para si ou para outrem, ou a intenção de causar dano ao recuperando ou aos demais credores.

O credor Banco Bradesco S.A. solicitou constasse em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. EPP

Discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias pois estas afrontam o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Discorda da cláusula que prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações ao Plano mesmo após a homologação, por ausência de previsão legal, bem como discorda da cláusula que prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores, o que colide com o disposto no artigo 73, inciso IV, artigo 61, § 1º e artigo 94, inciso III, letra g, todos da legislação falimentar.

Por fim, o Sr. Administrador Judicial agradeceu a presença de todos e solicitou a leitura desta ata pelo Secretário, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes, dispensando-se a assinatura com a concordância mediante manifestação no *chat*, e sendo assinada por quem de direito, encerrando os trabalhos às 11h06min. **Nada mais.**

Administrador Judicial
Dr. Frederico Antônio Oliveira de Rezende

Advogado das Recuperandas
Drs. Cristina Barros Brum e Ricardo Barros Brum *(assinado via chat)*



Secretário
Dênis Ribeiro Passos

09:26

Bom dia a todos,

Em virtude da lei geral de proteção de dados (LGPD), a transmissão ao vivo pelo YouTube será iniciada momentos antes do início deste conclave as 10h00min (horário de Brasília), pelo link abaixo disponibilizado: <https://www.youtube.com/watch?v=9Md23Bsr5ck>

09:52

Avisos Gerais

Durante o ato, todos deverão permanecer com as câmeras ativadas e os microfones desligados.

Com efeito, a palavra deverá ser solicitada utilizando o botão "levantar a mão" disponibilizado pela plataforma virtual, que se localiza na barra inferior da plataforma.

A palavra será concedida pela Administração Judicial, considerando a ordem de solicitação e no momento oportuno.

Manifestações e apartes serão exclusivamente concedidos a fim de sanear dúvidas e/ou efetuar sugestões sobre questões que dizem respeito da ordem do dia constante do edital publicado para este conclave.

Outrossim, a presente AGC está sendo gravada em sistema audiovisual e transmitida ao vivo pelo canal "AGC Virtual IV" junto a plataforma digital YouTube, sendo que a participação de todos implica na cessão do uso dos direitos de imagem para tanto.

Caso você tenha algum problema de conexão, poderá entrar em contato com o suporte pelo WhatsApp, cujo número é (11) 99592-2392.

Link de transmissão ao vivo:

<https://www.youtube.com/watch?v=9Md23Bsr5ck>

renata pessoa

10:16

Bom dia. As ressalvas devem ser colocadas em chat?

10:16

sim, bom dia

agcvirtual@orgamessencial.com.br

e-mail acima para ressalvas

Frederico Rezende

10:17

Deliberação dos credores sobre o tópico "a" da ordem do dia do edital de convocação, qual seja: a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e de seus eventuais Aditivos - Todos os credores deverão manifestar no chat o respectivo voto, da seguinte forma: SIM – para a aprovação do plano NÃO – para a rejeição do plano ABSTENÇÃO – o credor que deseje ser excluído do cômputo da votação. Os procuradores/mandatários que representam mais de um credor poderão consignar o seu voto por todos os credores representados.

renata pessoa

10:19

CONTRA

Julia Massami Koga

10:19

Banco do Brasil : CONTRA a aprovação do PRJ

Maiara Helena Guerra

10:20

Contra

Ellyne Gomes

10:20

CONTRA

Natália (Banco Itaú)

10:20

Contra

Otto Baumgart - Danielle de Oliveira

10:20

Não - Rejeição

Iara Sharon Martins Dos Santos

10:21

Contra

Natalia Ayris

10:21

CONTRA

Mateus Murilo pontes

10:21

A FAVOR

Fernando Coelho

10:22

A favor

Pedro Costa Brasiliense

10:22

Não

Marcelo Chaul

10:22

não

keepFixada

Julia Massami Koga

10:23

Pedimos fazer constar as seguintes ressalvas em ata: - A negociação restou infrutífera tendo em vista que a recuperanda apresentou em 20/03, proposta no valor de R\$ 150 mil e somente na presente data a elevou para 10% do endividamento, alegando não possuir margem para nova majoração. Ressaltamos que o valor ofertado permanece significativamente abaixo do patamar mínimo possível de aprovação pelo comitê. Diante desse cenário, apesar da abertura do Banco do Brasil para negociação a mesma restou infrutífera. - O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. - O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; - Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. - O Banco do Brasil buscou negociação com o recuperando, mas, não obteve sucesso, não demonstrando o recuperando interesse em encontrar melhores condições para o PRJ. O voto do Banco é exercido de acordo com seu interesse legítimo de obter a satisfação justa de seus créditos e com base em informações e análises técnicas, bem como em razões econômicas concretas e justificáveis, levando em consideração o valor do crédito e suas características. Segundo a nova redação do § 6º, do artigo 39 da Lei 11.101/2005, “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”, nesse sentido, o voto do Banco não pode ser declarado nulo por abusividade somente pelo fato de o Banco deter crédito significante que lhe confere voto decisivo na AGC, pois, não utilizou desta condição para exercer qualquer pressão desproporcional sobre o recuperando, tendo agido de boa-fé, proferindo voto transparente e justificado, não tendo o Banco a intenção de frustrar a recuperação, tão pouco a obtenção de qualquer vantagem ilícita para si ou para outrem, ou a intenção de causar dano ao recuperando ou aos demais credores.

renata pessoa

10:24

RESSALVA BANCO BRADESCO (PARA ANEXAR NA ATA) Ref.: Recuperação Judicial n. 5001743-15.2025.8.08.0024 CONTEMPORÂNEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA O credor Banco Bradesco S.A. requer seja consignado em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ. Discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias pois estas afrontam o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Discorda da cláusula que prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações ao Plano mesmo após a homologação, por ausência de previsão legal, bem como discorda da cláusula que prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores, o que colide com o disposto no artigo 73, inciso IV, artigo 61, § 1º e artigo 94, inciso III, letra g, todos da legislação falimentar. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB/GO 28.449-A Renata Pessoa OABRJ 253275

Frederico Rezende

10:25

Deliberação dos credores sobre o tópico “a” da ordem do dia do edital de convocação, qual seja: a) apresentação ou não de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005. - Todos os credores deverão manifestar no chat o respectivo voto, da seguinte forma: SIM – para a aprovação do plano NÃO – para a rejeição do plano ABSTENÇÃO – o credor que deseje ser excluído do cômputo da votação. Os procuradores/mandatários que representam mais de um credor poderão consignar o seu voto por todos os credores representados.

Frederico Rezende

10:26

Deliberação dos credores sobre apresentação ou não de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005. - Todos os credores deverão manifestar no chat o respectivo voto, da seguinte forma: SIM – para a aprovação do plano NÃO – para a rejeição do plano ABSTENÇÃO – o credor que deseje ser excluído do cômputo da votação. Os procuradores/mandatários que representam mais de um credor poderão consignar o seu voto por todos os credores representados.

renata pessoa

10:28

NÃO

Maiara Helena Guerra

10:28

Não

Julia Massami Koga

10:28

BANCO DO BRASIL - NÃO

Ellyne Gomes

10:28

NÃO

Natália (Banco Itaú)

10:29

Não

Otto Baumgart - Danielle de Oliveira

10:29

Não

Iara Sharon Martins Dos Santos

10:29

Não

Natalia Ayris

10:30

NÃO

Mateus Murilo pontes

10:30

NÃO

Fernando Coelho

10:30

Não

Pedro Costa Brasiliense

10:31

Não

Marcelo Chaul

10:31

nao

Frederico Rezende

10:50

Após a leitura integral da ATA de AGC, todos estão de acordo com o teor e conteúdo da redação da ata desta Assembleia Geral de Credores? (Manifestar SIM ou NÃO abaixo). Mandatários/Procuradores de mais de um credor poderão simplesmente consignar o SIM ou NÃO por todos os seus representados.

Marcelo Chaul

10:51

não ouço

renata pessoa

10:52

Banco bradesco também juntou ressalva
Obrigada

renata pessoa

11:06

SIM

Julia Massami Koga

11:06

SIM

Ellyne Gomes

11:06

SIM

Marcelo Chaul

11:06

sim

Iara Sharon Martins Dos Santos

11:06

Sim, de acordo

Natalia Ayris

11:06

SIM

Fernando Coelho

11:06

Sim

Mateus Murilo pontes

11:06

SIM

Otto Baumgart - Danielle de Oliveira

11:07

SIM

Pedro Costa Brasiliense

11:07

Sim

Contemporanea

11:07

Sim

Contemporânea Construções e Projetos Ltda. EPP

Mapa

AGC - 24.03.2026. / Processo n.º 5001743-15.2025.8.08.0024

Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Assinatura	Habilitação	Presença	Voto
Banco Bradesco S.A.	Classe III	1.136.408,73	Renata Pessoa da Silva	pessoa.renataadv	S	S	N
Banco Bradesco S.A. - Cartão de Crédito Elo	Classe III	126.717,94	Renata Pessoa da Silva	pessoa.renataadv	S	S	N
Banco do Brasil S.A.	Classe III	6.301.541,69	Júlia Massami Koga	gecor.4978@bb.co	S	S	N
Colnorte Coleta de Resíduos Ltda	Classe III	456.145,04	Maiara Helena Guerra	maiara.guerra@ga	S	S	N
Coopgraneis - Cooperativa de Transp. de Cargas do Estado do Espírito Santo	Classe III	49.722,60	Ellyne Azevedo Gomes	ellyne.gomes@fpsv	S	S	N
Itaú Unibanco S.A.	Classe III	2.512.008,69	Natália Gonçalves Bento	natalia.bento@oliv	S	S	N
Otto Baumgart Industria e Comercio S A	Classe III	5.385,07	Danielle Aparecida de Oliveira	d.aparecida@vezz	S	S	N
Supermix Concreto S/A	Classe III	71.060,00	Nayara Rodrigues Guimarães / Iara Sharon Martins dos Santos	iara.santos@superr	S	S	N
Bar e Restaurante Tradicao Ltda	Classe IV	33.044,00	André Stocco Laureth / Natália Ayris	aslaureth@hotmail	S	S	N
Beton Premoldados e Construções Eireli Me	Classe IV	110.770,00	Mateus Murilo Pontes de Carvalho	mateusmurilo@hot	S	S	S
Fc Construção e Projeto Ltda	Classe IV	37.592,00	Fernando Coelho Pinto da Silva	fernandocoelho@f	S	S	S
Mme Materiais Elétricos Ltda	Classe IV	405.375,00	Pedro Costa Brasiliense	pedro.costa@apd.	S	S	N
Protendi Comercio de Epi Ltda Me	Classe IV	20.497,33	Marcelo Alves de Oliveira Chaul	marcelo@pecly.co	S	S	N
Total	#		#	#	#	#	#

Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	0,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
	100,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	8	10.658.989,76	-	-	8	10.658.989,76	8	10.658.989,76	0	-
	9,52%	69,39%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	5	607.278,33	-	-	5	607.278,33	3	458.916,33	2	148.362,00
	3,33%	11,52%			100,00%	100,00%	60,00%	75,57%	40,00%	24,43%
Total Geral de Credores	13	11.266.268,09	-	-	13	11.266.268,09	11	11.117.906,09	2	148.362,00
	5,16%	50,59%			100,00%	100,00%	84,62%	98,68%	15,38%	1,32%

Contemporânea Construções e Projetos Ltda. EPP

Mapa - Votação de Plano Alternativo - Art. 56, §4º da Lei 11.101/2005

AGC - 24.03.2026. / Processo n.º 5001743-15.2025.8.08.0024



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Assinatura	Habilitação	Presença	Voto
Banco Bradesco S.A.	Classe III	1.136.408,73	Renata Pessoa da Silva	pessoa.renataadv	S	S	N
Banco Bradesco S.A. - Cartão de Crédito Elo	Classe III	126.717,94	Renata Pessoa da Silva	pessoa.renataadv	S	S	N
Banco do Brasil S.A.	Classe III	6.301.541,69	Júlia Massami Koga	gecor.4978@bb.co	S	S	N
Colnorte Coleta de Resíduos Ltda	Classe III	456.145,04	Maiara Helena Guerra	maiara.guerra@go	S	S	N
Coopgraneis - Cooperativa de Transp. de Cargas do Estado do Espírito Santo	Classe III	49.722,60	Ellyne Azevedo Gomes	ellyne.gomes@fpsv	S	S	N
Itaú Unibanco S.A.	Classe III	2.512.008,69	Natália Gonçalves Bento	natalia.bento@oliv	S	S	N
Otto Baumgart Industria e Comercio S A	Classe III	5.385,07	Danielle Aparecida de Oliveira	d.aparecida@vezz	S	S	N
Supermix Concreto S/A	Classe III	71.060,00	Nayara Rodrigues Guimarães / Iara Sharon Martins dos Santos	iara.santos@superr	S	S	N
Bar e Restaurante Tradicao Ltda	Classe IV	33.044,00	André Stocco Laureth / Natália Ayris	aslath@hotmail	S	S	N
Beton Premoldados e Construções Eireli Me	Classe IV	110.770,00	Mateus Murilo Pontes de Carvalho	mateusmurilo@hot	S	S	N
Fc Construção e Projeto Ltda	Classe IV	37.592,00	Fernando Coelho Pinto da Silva	fernandocoelho@f	S	S	N
Mme Materiais Elétricos Ltda	Classe IV	405.375,00	Pedro Costa Brasiliense	pedro.costa@apd.	S	S	N
Protendi Comercio de Epi Ltda Me	Classe IV	20.497,33	Marcelo Alves de Oliveira Chaul	marcelo@pecly.co	S	S	N
Total	#		#	#	#	#	#

Contemporânea Construções e Projetos Ltda. EPP

Resultados - Votação de Plano Alternativo - Art. 56, §4º da Lei 11.101/2005

AGC - 24.03.2026. / Processo n.º 5001743-15.2025.8.08.0024



Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	0,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
	100,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	8	10.658.989,76	-	-	8	10.658.989,76	8	10.658.989,76	0	-
	9,52%	69,39%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	5	607.278,33	-	-	5	607.278,33	5	607.278,33	0	-
	3,33%	11,52%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	13	11.266.268,09	-	-	13	11.266.268,09	13	11.266.268,09	-	-
	5,16%	50,59%			100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

Ressalvas ´para ATA da AGC de CONTEMPORANEA ENGENHARIA LTDA - AGC de 24.032026

1 mensagem

GECOR VAREJO REC JUD - SP 443639 <gecor.4978@bb.com.br>

24 de março de 2026 às 10:26

Para: "agcvirtual@orgamessencial.com.br" <agcvirtual@orgamessencial.com.br>

Cc: Raquel Aparecida Ferreira Fracalossi <raquelap.ferreira@bb.com.br>, Talita Goncalves Marcelino <talita.marcelino@bb.com.br>

#interna

Prezado Administrador Judicial,

Pedimos fazer constar as seguintes ressalvas em ATA:

A negociação restou infrutífera tendo em vista que a recuperanda apresentou em 20/03, proposta no valor de R\$ 150 mil e somente na presente data a elevou para 10% do endividamento, alegando não possuir margem para nova majoração.

Ressaltamos que o valor ofertado permanece significativamente abaixo do patamar mínimo possível de aprovação pelo comitê.

Diante desse cenário, apesar da abertura do Banco do Brasil para negociação a mesma restou infrutífera.

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.

- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

- O Banco do Brasil buscou negociação com o recuperando, mas, não obteve sucesso, não demonstrando o recuperando interesse em encontrar melhores condições para o PRJ. O voto do Banco é exercido de acordo com seu interesse legítimo de obter a satisfação justa de seus créditos e com base em informações e análises técnicas, bem como em razões econômicas concretas e justificáveis, levando em consideração o valor do crédito e suas características. Segundo a nova redação do § 6º, do artigo 39 da Lei 11.101/2005, **“o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”**, nesse sentido, o voto do Banco não pode ser declarado nulo por abusividade somente pelo fato de o Banco deter crédito significante que lhe confere voto decisivo na AGC, pois, não utilizou desta condição para exercer qualquer pressão desproporcional sobre o recuperando, tendo agido de boa-fé, proferindo voto transparente e justificado, não tendo o

Banco a intenção de frustrar a recuperação, tão pouco a obtenção de qualquer vantagem ilícita para si ou para outrem, ou a intenção de causar dano ao recuperando ou aos demais credores.

Atenciosamente,



Gerência Recuperação Judicial Varejo
Diretoria de Crédito
Banco do Brasil S.A

E-mail: gecor.4978@bb.com.br



AGC Virtual <agcvirtual@valoraservicos.com.br>

RESSALVA CREDOR BANCO BRADESCO S/A

1 mensagem

renata pessoa <peessoa.renataadv@gmail.com>

24 de março de 2026 às 10:19

Para: agcvirtual@orgamessencial.com.br

Cc: Joice Conceicao de Freitas Cruz <joice.cruz@ernestoborges.com.br>, Thaisa Ludvig Ormonde Carneiro <thaisa.carneiro@ernestoborges.com.br>

Ref.: Recuperação Judicial n. 5001743-15.2025.8.08.0024**CONTEMPORÂNEA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**

O credor Banco Bradesco S.A. requer seja consignado em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.

Discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias pois estas afrontam o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Discorda da cláusula que prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações ao Plano mesmo após a homologação, por ausência de previsão legal, bem como discorda da cláusula que prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores, o que colide com o disposto no artigo 73, inciso IV, artigo 61, § 1º e artigo 94, inciso III, letra g, todos da legislação falimentar.

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/GO 28.449-A